



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000361/2004-45
Recurso nº 239.648
Resolução nº 3403-00.148 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 8 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento o Dr. Márcio Lopes de Freitas Filho. OAB/DF nº 29.181.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Em 12 de novembro de 1999, a empresa “Exportadora Princesa do Sul Ltda” formulou requerimento (fls. 158/174) de restituição de valores indevidamente pagos a título da contribuição para-fiscal denominada “quota de contribuição sobre exportação de café”, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.295/86, direito que lhe havia sido reconhecido em decisão judicial transitada em julgado. Este requerimento é objeto do P.A. 10660.001897/99-55

Concomitantemente, e com fundamento no art. 15 da IN/SRF nº 21/97 então vigente, esta empresa e a recorrente apresentaram “Pedido de Compensação de Crédito com

Débito de Terceiros”, pretendendo utilizar parcela do crédito restituendo para compensar débito da recorrente da contribuição ao PIS, competência outubro/99

Obedecendo ao §2º do art. 15 da IN/SRF nº 21/97, a recorrente noticiou o requerimento também à DRF de sua jurisdição, o que gerou o P.A. nº 16327.002870/99-11. Neste P.A., proferiu-se em 9 de fevereiro de 2004 decisão (fls. 52/55) determinando a suspensão da tramitação até julgamento do pedido de restituição, objeto do P.A. nº 10660.001897/99-55. Na mesma decisão, determinou-se, também, o lançamento de ofício do débito da recorrente do PIS de outubro/99 ao fundamento de que (i) ele não estava constituído em DCTF e (ii) o requerimento de compensação não representava confissão de dívida constitutiva do crédito.

Em cumprimento a esta decisão, lavrou-se o auto de infração (fls. 1/7) objeto do presente processo.

E como caminhou o P.A. nº 10660.001897/99-55 desde então? Em 12 de maio de 2000, o pedido de restituição/compensação foi indeferido pela DRF (fls. 178/182), seguindo-se, em 8 de junho de 2000, impugnação da empresa Exportadora Princesa do Sul (fls. 183/200). Em 3 de maio de 2001, a DRJ proveu em parte a impugnação (fls. 201/215); em 21 de setembro de 2001, a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 218/241); e, em 19 de maio de 2005, a 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, após dois embargos de declaração sucessivos acolhidos com efeitos infringentes, deu provimento ao recurso do contribuinte (fls. 274). Neste mesmo acórdão, aliás, o Conselho consignou expressamente que os débitos de terceiros que se pretendiam compensar estavam com sua exigibilidade suspensa.

Não foi possível consultar, no sítio do CARF, o status atual do andamento processual dos P.A.s nºs 10660.001897/99-55 e 16327.002870/99-11, mas, via comprot, constato que o primeiro encontra-se desde 11 de janeiro de 2010 na Câmara Superior de Recursos Fiscais, enquanto o segundo foi distribuído no CARF em 15 de setembro de 2009.

A recorrente impugnou o lançamento (fls. 10/21) sustentando que este se fundava em uma decisão inexistente, qual seja, decisão definitiva do P.A. nº 10660.001897/99-55 não reconhecendo o crédito de terceiro com o qual pretendeu extinguir o seu débito via compensação. Subsidiariamente ao cancelamento da autuação, requereu o sobrestamento do feito até final decisão naquele P.A.

A DRJ/São Paulo-SP negou provimento aos pedidos principal e subsidiário aos argumentos de que (i) inexistia previsão legal para suspensão do processo administrativo nesta hipótese, cabendo à Administração impulsioná-lo de ofício até decisão final e (ii) os requerimentos de compensação anteriores à Lei nº 10.833/03 não tinham natureza constitutiva do crédito, não se lhes aplicando o §11 que esta lei acrescentou ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 (fls. 72/85).

Sobreveio recurso voluntário (fls. 90/103) munidos dos mesmos argumentos da impugnação.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz - Relator

Pois bem. Introduzido pela Lei nº 10.637/02, o art. 74, §4º da Lei nº 9.430/96 prescreve que “os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo”. Em 30 de dezembro de 2002, data de vigência da norma transcrita, o P.A. nº 10660.001897/99-55 já fora apreciado pela DRF, porém ainda pendia – como pende até hoje – de decisão administrativa definitiva.

Parece-me que a passagem “*apreciação pela autoridade administrativa*” do parágrafo transcrito refere-se à análise da autoridade preparadora, isto é, à apreciação inicial da DRF sobre o pedido de compensação formulado pelo contribuinte. Se é assim, tem nesse aspecto razão a DRJ recorrida ao concluir que o requerimento objeto do P.A. não tinha natureza constitutiva do crédito, não se lhes aplicando os §§6º e 11 da Lei nº 9.430/96, o que torna pertinente e necessária a constituição do crédito mediante lançamento de ofício.

Agora, se a lavratura do auto foi correta, seu prosseguimento cego ao que se passa no P.A. nº 10660.001897/99-55 certamente não o é. Há inequívoca relação de prejudicialidade entre aquele processo e esta autuação, afinal, provido o requerimento de compensação, o débito estará extinto, o que implicará o cancelamento do presente lançamento.

Bem se entenda o ponto. Não há, a meu ver, nenhuma causa prévia suspensiva da exigibilidade do crédito, há apenas relação de prejudicialidade entre um processo e outro. O que está a suspender a exigibilidade do crédito é a tramitação deste próprio processo administrativo (CTN, art. 151, III) e não a tramitação do requerimento de compensação no P.A. 10660.001897/99-55.

Ainda que não fosse assim, é de se respeitar o acórdão nº 303 31.074 proferido pelo 3º Conselho de Contribuintes no P.A. nº 10660.001897/99-55, que reconheceu a suspensão da exigibilidade dos débitos já em razão do próprio requerimento de compensação.

Por tudo isso, proponho baixar os autos à DRF de origem, onde deverão aguardar o trânsito em julgado do P.A. nº 10660.001897/99-55 e, após isso, retornar ao CARF para julgamento.

É como voto.

Marcos Tranchesi Ortiz



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Quarta Câmara

3ª Seção
CARF/MF-DF
Fl

Processo nº : 16327.000361/2004-45

Interessada : UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZAÇÃO

Juntada aos autos a **Resolução nº 3403-00.148**, por meio da qual o Colegiado converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência.

Encaminhe-se à unidade de origem para ciência da interessada e demais providências cabíveis

Brasília, 29 de dezembro de 2010.

Antonio Carlos Atulim
Presidente da 3ª Turma Ordinária